



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.003028/99-82
Recurso nº 155.195 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.558 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Recorrida RECEITA FEDERAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IRPJ/CSLL.

Comprovado o efetivo pagamento a maior e sua regular contabilização, em períodos anteriores, em diligências fiscais realizadas pela fiscalização em cumprimento a determinação deste Colegiado, cabe a homologação da compensação solicitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o direito creditório.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Irineu Bianchi - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), André Ricardo Lemes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi. Ausentes os conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e LUIZ Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

CERVEJARIAS UNIDAS SKOL CARACU S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 33.719.311/0001-64, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Colegiado objetivando a reforma da decisão recorrida.

O presente litígio teve origem no Pedido de Compensação (fls. 01), com pleito de restituição de R\$ 10.028.549,09, correspondente a IRPJ e CSLL, demonstrados nos seguintes termos:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO	IRPJ	CSLL
Valores recolhidos por estimativa – Ano-calendário de 1998	1.508.707,46	421.255,48
Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte	6.356.039,78	0
Total do Imposto de Renda Recolhido/Retido na Fonte	7.864.747,24	0
Prejuízo Fiscal Apurado – Ano-calendário de 1998	21.216,22	0
Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social – Ano-calendário de 1998	0	812.268,66
Imposto/Contribuição a Restituir/Compensar	7.864.747,24	421.255,48
Atualização Acumulada a Compensar (Juros pela Selic)	1.653.956,34	88.590,03
Compensação Pleiteada por Tributo	9.518.703,58	509.845,51
COMPENSAÇÃO TOTAL PLEITEADA	10.028.549,09	

Na decisão de 1º grau o pedido foi parcialmente deferido e foi homologada a compensação de R\$ 7.747.729,06 e indeferida a homologação de R\$ 117.018,18 de IRPJ e de R\$ 421.255,48 de CSLL, no valor original, sem os acréscimos de atualização acumulada.

No recurso voluntário (fls. 448/458), a recorrente esclareceu que o direito creditório foi convenientemente demonstrado e que os erros de preenchimento da primeira DIPJ/1999, foram corrigidos com a apresentação da DIPJ retificadora.

Com a Resolução nº 1202.00.009, de 17/06/2009, da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento foi convertido em diligências para que fossem examinados os documentos trazidos aos autos na fase recursal e confrontados com as demais informações disponíveis acerca dos créditos declarados.

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas(SP) realizou as diligências necessárias e produziu o Relatório Fiscal de Diligência (fls. 683/685), onde confirma que foi apresentado o Livro Razão Contábil do período, onde se constatou que as informações, fatos e documentos apresentados pelo contribuinte, inclusive quanto a outros períodos estão corretos e não foram constatadas ou vislumbradas irregularidades capazes de comprometer o direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Irineu Bianchi

No Relatório Fiscal de Diligências (fls. 683/685), a autoridade fiscal esclarece que o sujeito passivo optou pelo pagamento mensal de IRPJ e de CSLL, de forma estimada, com opção pela apuração anual de resultados, nos anos-calendário de 1996 a 1998 e que a sua escrituração contábil acusou os seguintes resultados:

a) No ano-calendário de 1995, apurou IRPJ a pagar de R\$ 20.069.394,15 porém efetuou pagamentos com dois DARFs, nos valores de R\$ 19.557.162,03, de 29/03/96 e de R\$ 1.047.678,85, de 30/04/96, totalizando R\$ 20.604.840,88, com pagamento a maior de R\$ 535.446,73;

b) Este pagamento a maior de R\$ 535.446,73, foi acrescido de juros pela taxa Selic e chegou em 30/09/97 à R\$ 703.577,01, que foi contabilizado como IRPJ a compensar – confirmado pela cópia do livro Razão Contábil;

c) Em 28/02/98, contabilizou como Antecipação do IRPJ, o pagamento da antecipação de IRPJ de janeiro de 1998, utilizando como compensação de parte deste a quantia de R\$ 696.251,47 e recolhido em DARF, no valor de R\$ 48.148,06, conforme informado no DCTF;

d) Em relação a CSLL, constatou-se que apurou a pagar a quantia de R\$ 3.902.646,02, porém efetuou pagamento a maior em dois DARFs, nos valores de R\$ 4.459.517,20, de 29/03/96 e R\$ 171.858,11, de 30/04/96, totalizando R\$ 4.631.375,31, gerando de fato o direito creditório;

e) Em 28/02/98, contabiliza na conta Antecipação da CSLL, o pagamento da antecipação de estimativa mensal de janeiro/1998, de R\$ 421.255,48, como compensação efetivada de seu valor integral, utilizando-se de créditos citados no item anterior;

f) Os citados lançamentos contábeis efetuados em 28/02/98 encontram-se devidamente registrados no Livro Diário nº 52, na mesma data, também, às fls. de nº 52.

Como se vê, o direito creditório que a decisão de 1º grau não reconheceu tem origem nos resultados negativos apurados nos anos-calendário de 1996 e que conforme minucioso exame levado a cabo pela digna fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Campinas, tem origem lícita e está regularmente contabilizado.

Desta forma, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, com a homologação do pedido de compensação, nos termos em que foi pleiteado, sem prejuízo da conferência de cálculo dos acréscimos a cargo da Delegacia da Receita Federal em Campinas incumbida da execução do veredicto.

Sala das Sessões,

“documento assinado digitalmente”

Irineu Bianchi - Relator

Processo nº 13811.003028/99-82
Acórdão n.º **1302-00.558**

S1-C3T2
Fl. 690
